SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037104 - RS (2025/0363944-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor da parte agravante, com base nos seguintes fundamentos: *writ* utilizado como substitutivo de recurso próprio; ausente flagrante ilegalidade apta a justificar atuação excepcional em razão da discricionariedade judicial na fixação da pena-base; idoneidade da fundamentação das instâncias ordinárias quanto aos vetores negativos e às causas de aumento na terceira fase; e inviabilidade de reexame fático-probatório na via eleita (Súmula n. 7/STJ).

2. No agravo regimental, a parte recorrente limita-se a reproduzir integralmente os fundamentos de mérito veiculados na inicial da impetração, buscando afastar alegada violação do princípio da proporcionalidade, com a nova dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo regimental cujas razões deixam de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática agravada.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

5. O recurso que se limita a reproduzir os argumentos anteriormente expostos, sem enfrentar as razões de decidir da decisão agravada, incorre em flagrante violação ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser

Documento eletrônico VDA59727216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f36afd05-5179-40b1-962e-0121f07fdcdc

inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f36afd05-5179-40b1-962e-0121f07fdcdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037104 - RS (2025/0363944-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor da parte agravante, com base nos seguintes fundamentos: *writ* utilizado como substitutivo de recurso próprio; ausente flagrante ilegalidade apta a justificar atuação excepcional em razão da discricionariedade judicial na fixação da pena-base; idoneidade da fundamentação das instâncias ordinárias quanto aos vetores negativos e às causas de aumento na terceira fase; e inviabilidade de reexame fático-probatório na via eleita (Súmula n. 7/STJ).

2. No agravo regimental, a parte recorrente limita-se a reproduzir integralmente os fundamentos de mérito veiculados na inicial da impetração, buscando afastar alegada violação do princípio da proporcionalidade, com a nova dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo regimental cujas razões deixam de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática agravada.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

5. O recurso que se limita a reproduzir os argumentos anteriormente expostos, sem enfrentar as razões de decidir da decisão agravada, incorre em flagrante violação ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser

Documento eletrônico VDA59445996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 2f70b8d6-efec-40b7-88a2-ca161f203815

inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA APARECIDA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 1339-1353).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com incidência do art. 40, incisos I e V, e do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, após redução em apelação e em embargos de declaração, com trânsito em julgado, tendo sido julgada improcedente revisão criminal posteriormente manejada perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (fls. 1339-1353).

A decisão agravada indeferiu a ordem por não conhecer do *habeas corpus*, ao fundamento de que o *writ* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar atuação excepcional, ressaltando a discricionariedade judicial na fixação da pena-base, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e a idoneidade da fundamentação das instâncias ordinárias quanto aos vetores negativos e às causas de aumento na terceira fase, sendo inviável o reexame fático-probatório nesta via, nos termos da Súmula n. 7/STJ (fls. 1339-1353).

O agravante pede que tal *decisum* seja revisto, mas se limita a reiterar os fundamentos já deduzidos na impetração originária, alegando violação ao princípio da proporcionalidade na dosimetria, pois na primeira fase, a pena-base teria sido elevada quase pela metade em razão de uma única circunstância judicial desfavorável, qual seja, a quantidade e natureza da droga nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e pleiteia a fixação de nova reprimenda com redução do *quantum* aplicado (fls. 1359-1363). Aponta, ainda, desproporção e quebra de isonomia entre as penas-base dos eventos de tráfico, além de afirmar que, no delito de associação para o tráfico, houve elevação desproporcional da pena-base e na terceira fase da dosimetria, requerendo o afastamento ou a redução das frações de aumento adotadas (fls. 1364).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a violação do princípio da proporcionalidade, com nova dosimetria da pena; subsidiariamente, pleiteia que o acórdão se manifeste expressamente sobre os arts. 277, 282, § 1º, e 1.018, § 3º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) (fls. 1364).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59445996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 2f70b8d6-efec-40b7-88a2-ca161f203815

Analisados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho que o agravo regimental não merece conhecimento.

Inicialmente, importa registrar que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que o agravo regimental deve trazer fundamentos novos, consistentes e capazes de infirmar a decisão monocrática, sob pena de manutenção desta pelos próprios fundamentos.

O recurso que se limita a reproduzir os argumentos anteriormente expostos, sem enfrentar as razões de decidir da decisão agravada, incorre em flagrante violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a impetração não pôde ser conhecida pois (i) o *writ* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio; (ii) ausente flagrante ilegalidade apta a justificar atuação excepcional em razão da discricionariedade judicial na fixação da pena-base; (iii) além da idoneidade da fundamentação das instâncias ordinárias quanto aos vetores negativos e às causas de aumento na terceira fase; e (iv) pela inviabilidade de reexame fático-probatório na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ao se insurgir contra esse julgado, caberia ao agravante demonstrar, de forma específica e dialética, o desacerto da decisão quanto à aplicação do referido óbice processual.

Entretanto, constata-se da atenta leitura da peça recursal que a parte recorrente falhou em estabelecer o necessário diálogo dialético com os fundamentos específicos que alicerçaram o pronunciamento judicial monocrático. O agravante dedicou-se integralmente a repisar os argumentos de mérito já ventilados na petição inicial do *habeas corpus*, sem impugnar de maneira objetiva e suficiente nenhum dos fundamentos da decisão ora agravada.

O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e, analogicamente, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência. Desse modo, o agravante limita-se a reiterar os fundamentos de mérito expostos nas razões do *writ*, o que, por certo, não atende aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Logo, inafastável a incidência da Súmula n. 182/STJ. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta que a simples reafirmação das teses jurídicas defendidas pela parte, sem o devido confronto com os fundamentos da decisão recorrida, não se mostra suficiente para atender ao referido princípio.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59445996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 2f70b8d6-efec-40b7-88a2-ca161f203815

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
(...)
3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
(...)
6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 1005065/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/08/2025, DJEN 01/09/2025)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 2f70b8d6-efec-40b7-88a2-ca161f203815

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.037.104 / RS

Número Registro: 2025/0363944-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00854140201440470002 01417517201440470002 14175172014404700 50007471220124047010
50080820420154047002 50085414020144047002 50236904720254040000 85414020144047002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: SANDRA APARECIDA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
CORRÉU	: ADRIANO JOSE WIONCZAK
CORRÉU	: CHARLEY FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: DJONATHAN MICHELON
CORRÉU	: EVERALDO CHARNOSKI
CORRÉU	: FÁBIO DEL GIUDICE
CORRÉU	: FLÁVIO CAVALIERI
CORRÉU	: JEAN CARLOS COIMBRA
CORRÉU	: JONATHAS ELOY DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO FRISKE
CORRÉU	: LEVI DA SILVA SALES
CORRÉU	: PABLO FABIANO PELEGRINI
CORRÉU	: ROBSON ARZAMENDIA BORGES
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA BODENCER

Documento eletrônico VDA59693750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:03
Código de Controle do Documento: 3638885c-0229-4f71-b5f2-93925dc114cd

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:03
Código de Controle do Documento: 3638885c-0229-4f71-b5f2-93925dc114cd